

JULGAMENTO DE RECURSOS

Setor de Licitações: Coordenação de licitações

CONCORRÊNCIA Nº. 000001/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 000096/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para transporte de resíduos sólidos urbanos incluída caçamba(s) com capacidade volumétrica mínima de 27m³, com Sistema roll on roll off, do transbordo para o aterro sanitário licenciado, Classe II-A e B dos municípios interessados, nos termos da norma ABNT NBR 13221, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Referência: Recurso de licitação e contra razões - habilitação das 2º classificadas - exequibilidade das propostas – validade das comprovações e declarações

Requerentes:

GFJ TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 23.842.071/0001-37 empresa participante da presente licitação enviou no sistema de recursos da plataforma: Documentações, recurso contra sua inabilitação, Declaração de disponibilidade operacional de frota e recurso contra a habilitação das empresas THV SANEAMENTO LTDA e TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, contra a sua inabilitação no certame por ser a única sócia de ambas as empresas, a recorrente declara quanto a empresa CDB TRANSPORTES E LOCAÇÕES, CNPJ: 16.492.067/0001-20. Requerendo a reabilitação por entender que é apenas acordo comercial entre empresas e não subcontratação. Impetrou, também, **RECURSOS** em face dos atos do certame quanto a habilitação das propostas ofertadas para o lote 01, 02 e 03 das empresas: **TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** e **THV SANEAMENTO LTDA**. Considerando insuficiente e solicitando:

- I - **TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA;**
- a) - Índices contábeis 2024: não demonstrados
- b) - Certidão falência: emitida fora da comarca da sede
- c) - Certidão estadual: validade incompatível com edital
- d) - MTR: validade expirada
- e) - RNTRC/frota: sem comprovação plena conforme TR
- f) - Planilhas de custos: não apresentadas
- II – **THV SANEAMENTO LTDA.**
- a) - Frota: leasing sem demonstração de disponibilidade plena
- b) - Licença ambiental: não evidencia adequação integral ao objeto
- c) - Certidão de insolvência: não apresentada
- d) - Compatibilidade técnica: não demonstrada de forma suficiente
- 16 - Diante do exposto, requer:

Aos 26 dias do mês de junho de 2026 às (*Prazo inicial: 26/06/2026 15:34:00, Prazo final: 26/06/2026 15:44:00*), na plataforma de Licitação da AMM, o agente de contratação/pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso que foi manifestado as 15:44 para todos lotes, onde houve manifestação da empresa AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A para os 3 lotes as 15:34 da mesma data. Entendendo que qualquer dos licitantes poderiam ter interesse em recorrer com capacidade de provar a fato não observado pelo pregoeiro/ equipe de apoio encerrou a sessão para análises. Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1 a 3**. Os interessados deveriam registrar o recurso em até **3** dia(s) - (*Prazo Recurso: 01/07/2026 23:59, Prazo contrarrazão: 06/07/2026 23:59*), o que fizeram. Portanto, seguem análises:

Análise da recorrente GFJ TRANSPORTES LTDA

Recebemos na data de 01/07/2026 as 18:26, ato recursal do certame e contra razões, visando a reabilitação e consequente desclassificação das propostas consideradas vencedoras do presente processo.

Entendemos que foi impetrado tempestivamente, uma vez que apresentou o recurso conforme inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 ora definido no item 8 do edital dentro do prazo recursal.

Da reabilitação/inabilitação

Da análise da decisão proferida pelo Agente de Contratação, verifica-se que a inabilitação decorreu da ausência de apresentação do documento exigido no item 8.30 do Edital, consistente na **comprovação da regularidade da empresa perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (RNTRC)**.

Consta dos autos que, diante da ausência do referido documento, foi promovida diligência, oportunizando-se à recorrente a apresentação da documentação faltante e o esclarecimento da situação, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, em resposta à diligência, protocolada em 12/06/2026, a recorrente deixou de apresentar o documento solicitado, limitando-se a informar que não possuía o respectivo comprovante, conforme se verifica da manifestação constante dos autos, reproduzida a seguir:

"Nesse contexto, embora a GFJ TRANSPORTES LTDA não possua RNTRC próprio em seu CNPJ isolado, a execução do objeto licitado sempre esteve assegurada por estrutura operacional efetivamente integrada com a empresa CDB TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, a qual detém regular registro ativo perante a ANTT, bem como todos os veículos devidamente cadastrados no sistema regulatório, conforme documentação já apresentada nos autos." (grifos nossos)."

Somente em sede recursal a empresa passou a sustentar que possui cadastro regular perante a ANTT desde o ano de 2021, anexando, nesta oportunidade, o respectivo comprovante.]

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. A Administração oportunizou à recorrente, no momento processual adequado, a apresentação da documentação necessária por meio de diligência regularmente instaurada. Ainda assim, a empresa deixou de juntar o documento exigido, afirmando expressamente não possuir o comprovante solicitado.

Figura 1 (Departamento Jurídico do CIDASSP)

Entendemos que a sua *inabilitação* se deu por comprovada ausência e verificação dos documentos conforme análise jurídica acima – “**contrato de comodato de veículos com operador**” – definido no item 2.6 do edital e item 4. do Termo de Referência que não poderiam subcontratar a execução do objeto. Portanto, não houve qualquer vício na decisão do Agente de Contratação e é mantida a inabilitação.

Do fornecedor **TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA:**

- A alegação de não haver comprovação completa dos índices contábeis atualizados do exercício de 2024, comprometendo a análise da capacidade econômico-financeira da licitante é inverídica visto que foi apresentado o balanço patrimonial conforme tela abaixo, permitindo auferir tais índices:

BALANÇO PATRIMONIAL_2024_REGISTRADO

Inserido em 15/05/2026 11:40

☐ Protegido?

I - Liquidez Geral (LG) = $(13.260.816,61 + 4.135.475,19) / (3.086.145,75 + 4.135.475,19)$; 2,4

II - Solvência Geral (SG) = $(17.655.958,35) / (3.086.145,75 + 4.135.475,19)$; 2,44

III - Liquidez Corrente (LC) = $(13.260.816,61) / (3.086.145,75)$. 4,29

Índices extraídos do próprio balanço 2024.

Portanto, com ajuda do contador, concluímos que há capacidade econômico-financeira da licitante.

- A suposta irregularidade documental, visto que apresentou certidão de falência e concordata emitida por comarca diversa da sede da empresa, em desconformidade com o critério territorial aplicável. Diferentemente, do estado de Minas Gerais ou outros estados, o Estado de São Paulo tem unificada todas as comarcas pelo sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado conforme salientado na mesma certidão de distribuições cíveis apresentada no certame com a validade regular.

- A Certidões estaduais nº 82468140 e 26010665987-04 - Regularidade fiscal, eis que a Certidão de Regularidade Estadual apresentada atende integralmente aos parâmetros de validade fiscal não exigidos no edital/TR.

- Verifica-se apresentação de MTR com validade expirada, que comprova o cadastramento, o Termo de Referência exige a comprovação de cadastro e não de validade.

- Já o cadastro na ANTT cita o RNTRC válido com situação ativa conforme anexo na plataforma comprovando a regularidade exigida no TR/Edital no item 8.30.

ANTT_COMPROVANTE_DE_CADASTRO

Inserido em 18/05/2026 15:34

☐ Protegido?

Comprovante de Consulta de Transportador

Dados Consultados:

RNTRC: 059191722

Dados do Transportador:

Transportador: ETC - TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ: XX.XXX.643/0001-XX

Categoria: Empresa

RNTRC: 059191722

Situação: ATIVO

Data de Emissão: 01/04/2026

Observação: Esse transportador está apto a realizar o transporte remunerado de cargas.

Este transportador se enquadra na situação prevista no artigo 5-A, da Lei 11.442/2007. Portanto, deverá ser remunerado por meio do Pagamento Eletrônico de Frete, conforme disposições da Resolução ANTT nº 5862/2019.

Código do Protocolo da Consulta: **CP26.4ZYO**

Data e Hora da Consulta: **15/07/2026 12:27:01**

Informações emitidas pelo sistema de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

- Quanto a exequibilidade da proposta, foi apresentado documento abaixo de tal comprovação na plataforma.

HABILITAÇÃO **PÓS-DISPUTA** CADASTRO

 COMPOSICAO_DE_CUSTOS_CGR_CIDASSP

Inserido em 25/06/2026 10:06 ☐ Protegido?

Assim, sendo não encontramos motivos de impedimento habilitatórios quanto a empresa **TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**.

Do fornecedor **THV SANEAMENTO LTDA**:

- A “incerteza de frota e disponibilidade operacional”, visto que a documentação indica utilização de veículos em regime de leasing ou arrendamento, sem demonstração inequívoca de disponibilidade operacional plena e direta. Neste contexto precisamos lembrar da definição – *“Leasing, ou arrendamento mercantil, é uma modalidade de contrato na qual uma instituição financeira compra um bem escolhido e/ou aluga por um período determinado. Ao final do contrato, pode escolher entre devolver o bem, renovar o aluguel ou comprá-lo por um valor residual”* – portanto, faz parte da frota disponível para os serviços/atividades que a empresa desenvolve.

- O Licenciamento ambiental ou sua dispensa, visto que a licença de operação apresentada demonstra abrangência integral compatível com o objeto de resíduos sólidos urbanos previsto no edital.

DLA_THV_-_combate_a_pragas	Inserido em 19/06/2026 16:19	☐ Protegido?
DLA_THV_-_diversos_2024	Inserido em 19/06/2026 16:19	☐ Protegido?
DLA_transporte_residuos_perigosos	Inserido em 19/06/2026 16:19	☐ Protegido?
DLA_transporte_residuos_perigosos_-_dispensa_de_licenciamento_ambiental_thv	Inserido em 19/06/2026 16:19	☐ Protegido?

- Da qualificação econômico-financeira, visto que não consta nos documentos apresentados certidão de insolvência, exigida no Termo de Referência:

8.21.	Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;
8.22.	Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - <u>Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II</u> ;

Verificamos que o Termo de Referência, acima transcrito, faz menção ao documento para pessoa física ou sociedade simples e logo em seguida a regular Certidão Negativa de Falência da empresa. A suposta irregularidade documental, visto que não apresentou certidão de insolvência não faz sentido, porque, diferentemente, do estado de Minas Gerais ou outros e estados, o Estado de São Paulo tem unificada todas certidões das comarcas pelo sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado conforme salientado na mesma **Certidão De Distribuições Cíveis** apresentada no certame com a validade regular.

- A compatibilidade com o Termo de Referência, visto que não há demonstração robusta de aderência integral às exigências técnicas de execução contínua do serviço. Esta suposta “**robusta aderência integral**” ocorre uma vez que a licitante leu e se cadastrou no certame através da plataforma aderindo integralmente as condições do Edital e seu Termo de Referência, inclusive pela declaração de conhecimento e aceitação das condições do certame, portanto nada de irregular e responderá pelos atos que deixar de cumprir referente ao certame.

AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A, CNPJ: 32.356.563/0001-03, com sede na ACSU SO 50 (501 SUL), AVENIDA NS 01, S/N , CONJUNTO 02, LOTE 07 PLANO DIRETOR SUL - PALMAS - TO - CEP: 77016-006, neste ato representado pela Sr. HERYKY SOUZA ANDRE, brasileiro, casado, empresário, nascido em 24/07/1980, portador do CPF 045.014.286-86, residente e domiciliado na Quadra ARSO 54, Alameda 20, SN, Lote 03, Casa 03, Plano Diretor Sul, Cep. 77.016-606, Palmas – TO, impetrou **RECURSOS** em face dos atos do certame e classificação das propostas ofertadas para o lote 01, considerando inexecutáveis a proposta da empresa **TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** considerando insuficiente e solicitando:

- Diligências para aferição da exequibilidade,
- Verificação da incompatibilidade entre a proposta comercial e a composição de custos apresentada;
- Verificação da metodologia empregada na demonstração da exequibilidade da proposta;
- Verificação da memória analítica dos custos e parâmetros utilizados para formação do preço;
- Verificação da demonstração da compatibilidade da estrutura operacional declarada com as exigências previstas no Termo de Referência;

Impetrou, também, **RECURSOS** em face dos atos do certame e classificação das propostas ofertadas para o lote 02 e 03 considerando inexequíveis das THV **SANEAMENTO LTDA nos lotes 2 e 3** considerando insuficiente e solicitando:

- Seja reconhecido o descumprimento do item 8.30 do Edital, diante da ausência de comprovação de regularidade da empresa perante a ANTT (RNTRC), com a consequente inabilitação da recorrida;
- Inconsistências verificadas nos cadastros perante o IBAMA e o Sistema MTR/FEAM, assegurando-se a verificação da correspondência entre os documentos apresentados e a situação cadastral atualmente registrada nos órgãos competentes;
- Diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, ..., a viabilidade econômica da execução contratual;
- Desclassificação e/ou inabilitação, com a adoção das providências subsequentes previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021;

Análise da recorrente AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A.

Recebemos na data de 01/07/2026 18:24, ato recursal do certame e contra razões, visando a inabilitação e consequente desclassificação das propostas consideradas vencedoras do presente processo.

Entendemos que foi impetrado tempestivamente, uma vez que apresentou o recurso conforme inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 ora definido no item 8 do edital dentro do prazo recursal.

Do fornecedor **TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA:**

- **Diligências para aferição da exequibilidade.**
As razões recursais apresentadas pela recorrente concentram-se na alegação de possível inexequibilidade da proposta vencedora, com destaque para os expressivos deságios em relação ao orçamento estimado, bem como para supostas fragilidades na estrutura operacional indicada pela empresa vencedora.
Embora tais alegações, por si só, não sejam suficientes para ensejar a desclassificação automática da proposta, verificam-se elementos objetivos nos autos que recomendam cautela administrativa, especialmente diante da complexidade do objeto licitado, que envolve a execução contínua de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, com exigências operacionais

permanentes, logística de substituição de caçambas e estrutura compatível com execução simultânea em diferentes frentes.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas inexequíveis, sendo igualmente assegurada a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento de sua viabilidade, conforme interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a presunção de inexequibilidade possui natureza relativa, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração concreta da exequibilidade de sua oferta.

No caso concreto, considerando os percentuais de desconto praticados e os apontamentos recursais relativos à estrutura operacional e à composição de custos, solicitou-se a devida comprovação, de forma objetiva e documental, a viabilidade econômica e operacional da proposta apresentada, por meio das planilhas de composição de custos, o que foi feito pela empresa vencedora anexada na plataforma conforme abaixo, sendo considerado os números apresentados satisfatórios, sendo considerada a proposta exequível.

HABILITAÇÃO **PÓS-DISPUTA** CADASTRO

 COMPOSICAO_DE_CUSTOS_CGR_CIDASSP

Inserido em 25/06/2026 10:06

☐ Protegido?

- Não vemos incompatibilidade entre a proposta comercial e a composição de custos apresentada, mesmo porquê a proposta inicial de todos os licitantes desejam auferir o maior lucro possível no certame, a disputa é que garante chegar próximo aos valores de mercado, portanto quando da elaboração do preço estimado todos os fornecedores tendem a elevar suas estimativas o que é corrigido pela pesquisa de mercado do PNCP que reflete as contratações dos entes federados, mas como existem condições logísticas diversas nem sempre são as mesmas do objeto aqui referenciado, mas ajuda a termos uma média ou mediana próxima dos preços máximos para execução deste tipo de serviço;
- Quanto a metodologia empregada na demonstração da exequibilidade da proposta, apesar de bastante sucinta, o licitante vencedor apresentou sua declaração de atendimento e aceitação de todas as condições do Edital e seu Termo de Referência. O que dá a segurança de execução nos termos estabelecidos impedindo o mesmo de alterar tais documentos ao seu entendimento, visto que requer comprovação para qualquer realinhamento ou reajuste conforme a comprovação inicial e índices oficiais para qualquer revisão;
- Quando à memória analítica dos custos e parâmetros utilizados para formação do preço, seguirão o mesmo entendimento anterior, invalidando qualquer tentativa de alteração não comprovada;
- Quanto à demonstração da compatibilidade da estrutura operacional declarada com as exigências previstas no Termo de Referência, não podemos determinar quantitativos de estrutura operacional mínima, mesmo porque, tal não foi exigida no termo de referência/edital em quantidades e sim em especificação dos serviços a serem realizados, não competindo entendimento extra edital de requerer quantitativos mínimos específicos.

Também não merece acolhimento a alegação de insuficiência da estrutura operacional da empresa vencedora.

Isso porque o próprio instrumento convocatório não estabeleceu, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de comprovação da quantidade de caminhões a serem utilizados na execução dos serviços. O Edital e o Termo de Referência limitaram-se a exigir, quanto aos equipamentos necessários à execução contratual, a comprovação da posse ou propriedade das caçambas, requisito devidamente atendido pela empresa TRANSER.

Não há qualquer exigência editalícia impondo a apresentação de frota mínima de caminhões, cronograma operacional específico ou quantitativo previamente definido de veículos para fins de habilitação ou demonstração da exequibilidade da proposta.

Figura 2 (Departamento Jurídico CIDASSP)

Do fornecedor **THV SANEAMENTO LTDA:**

- O cumprimento do item 8.30 do Edital, diante da comprovação de regularidade da empresa perante a ANTT (RNTRC) foi apresentada na plataforma;



- Não foi verificada Inconsistências nos cadastros perante o IBAMA e o Sistema MTR/FEAM, assegurando-se a correspondência entre os documentos apresentados e a situação cadastral atualmente registrada nos órgãos competentes, apenas as razões sociais apresentam terminologia diversa, considerando que ainda se trata do mesmo CNPJ em períodos diferentes e verificada a autenticidade e validade junto aos órgãos emissores;

- A Diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, foi procedida de forma necessária, visto que foi aberto todo o cálculo, para comprovar a viabilidade econômica da execução contratual conforme planilha de cadastrada no sistema e disponível para conferência;



CONCLUSÃO FINAL

Identificamos os pontos das questões levantadas e analisadas conforme parecer jurídico, que passamos a esmiuçar agora.

As razões recursais apresentadas pela recorrente concentram-se na alegação de possível inexecutabilidade da proposta vencedora, com destaque para os expressivos deságios em relação ao orçamento estimado.

Embora tais alegações, por si sós, não sejam suficientes para ensejar a desclassificação automática da proposta, não encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio sem criar barreiras artificiais a competitividade conforme art. 59 da Lei 14.133/2021. Verificou-se elementos objetivos nos autos que recomendaram cautela administrativa, especialmente diante da complexidade do

objeto licitado, que envolve a execução contínua de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, com exigências operacionais permanentes, logística de substituição de caçambas e estrutura compatível com execução simultânea em diferentes frentes. Portanto, o desconto ofertado por si só não constitui fundamento suficiente para induzir a presunção absoluta de inexecuibilidade da proposta. Pois, tem critérios que de logística, negociações especiais de volumes e margens operacionais reduzidas no âmbito da estratégia empresarial.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas inexequíveis, sendo igualmente assegurada a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento de sua viabilidade, conforme interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a presunção de inexecuibilidade possui natureza relativa, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração concreta da exequibilidade de sua oferta, o que foi realizado.

No caso concreto, considerando os percentuais de desconto praticados e os apontamentos recursais relativos à estrutura operacional e à composição de custos, analisamos as devidas comprovações, de forma objetiva e documental, a viabilidade econômica e operacional da proposta apresentada, por meio das planilhas de composição de custos, o que foi feito pelas empresas vencedoras anexadas na plataforma, sendo considerado os números apresentados satisfatórios e vinculantes a sua proposta, sendo consideradas exequíveis.

Levando-se em conta os documentos para determinar o desconto médio das contratações anteriores e das referidas licitações são utilizados como base para julgamento e proporcionalidade. Visto que os certames anteriores se mostraram ser exequível, com os descontos nos mesmos patamares ofertados, o recurso foi encaminhado para o parecer jurídico, por não podermos pressupor incapacidade de execução pelo licitante e impor limites de desconto conforme interpretação do jurídico com base na lei 14.133/2021.

Portanto, os limites de 75% do valor orçado para consideração de inexecuibilidade correspondem ao objeto licitado conforme §4 do art. 159 da Lei 14.133/2021, não são de maneira alguma limitação para descontos e sim balizamento para exigir-se a devida comprovação, o que já foi previsto no edital e TR e realizado. As recomendações do TCU são para exigir tal comprovação quando houver suspeita da inexecuibilidade com descontos superiores a 50% do estimado se tratando de compras ou serviços comuns conforme item 6.8, e em todos os momentos não ultrapassamos este percentual, mesmo estando muito próximos que de qualquer maneira, foram promovidas as devidas diligências.

Considerando que disposto no art. 6, inciso XLI da lei 14.133/2021 os documentos exigidos no edital, propostas e anexos são vinculativos e obrigacionais as propostas, caso não consigam executar será desclassificada e passado para o segundo classificado, e incorrendo nas sanções e penalidades cabíveis conforme determina o edital no item 9 do edital e a Lei 14.133/2021.

Conforme art. 34 da lei 14.133/2021 deverá atender os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, o que foi definido no Termo de Referência e cumprido pelas licitantes.

Conforme art. 59 §2º foi aberto no edital a disponibilidade para manifestar e provar a inexecuibilidade, visto que os descontos em licitações anteriores nos mesmos patamares foram executados, porém determinar o percentual de desconto máximo é determinar a capacidade de fornecimento ao valor proposto, podendo afetar o julgamento do que realmente é exequível, portanto o fornecedor abaixo do preço de mercado mesmo com margens reduzidas por vários motivos como: renovação de frota, liquidação de estoques, negociações com fornecedores, etc. não configura inexecuibilidade.

As sumulas do TCU 346 e 473 trata da nulidade dos atos administrativos, os quais, em análise mais profunda verifica-se uma falta de parâmetros viáveis para determinar a exequibilidade, a inabilitação por este motivo poderá determinar a nulidade do processo caso algum julgamento seja realizado previamente a execução do contrato, o que como consequência cabe sanções e penalizações pela inexecução, passando o objeto a classificada subsequente.

Do fato, a prova da inexecuibilidade ou não, cabe a recorrente as provas e recursada a defesa com as devidas documentações, para comprovar tais indícios de inexecuibilidade definido no item 6.8 do edital, o que não foi comprovado em ambos os casos verificados pelas recorrentes.

*“Importante ressaltar que o ônus de demonstrar eventual inexecuibilidade não pode ser satisfeito mediante meras ilações ou inconformismo com o resultado do certame. Uma vez realizada a diligência e apresentados os esclarecimentos solicitados, incumbia à recorrente produzir prova técnica robusta capaz de infirmar a conclusão alcançada pela Comissão de Contratação, o que manifestamente não ocorreu.”
(Departamento jurídico)*

Dos procedimentos adotados durante o certame eletrônico verificou-se que no edital, exigia manifestação imediata sob pena de preclusão de direito a recurso contra inabilitação, constante do item 8 do edital que continha especificações de manifestação imediata de intenção de recursos após a inabilitação, contudo esta manifestação é feita na sessão aberta do certame pela plataforma, onde se registra a manifestação. Contudo no processo licitatório eletrônico a ata só será gerada em definitivo quando da adjudicação e homologação, portanto a sessão de julgamento das propostas e habilitação não havia se encerrado, para que se abrissem nova fase recursal. Mesmo porquê, houve nova negociação com fornecedores onde se ajustou as propostas e sendo considerados aptos pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e comissão de apoio declarou novos vencedores e então se abriu a fase recursal novamente. As definições dos recursos em seu item 8 em nada prejudicou o andamento do certame, apenas criou confusão quanto ao tramite do processo eletrônico, visto que foi aberto novo prazo recursal após a negociação, quanto a dificuldade para subir o recurso da empresa **GFJ TRANSPORTES LTDA** foi

resolvido com o suporte do sistema de suporte da plataforma e subiu em tempo hábil o recurso para apreciação que é feita neste parecer de recurso e contra recursos.

“Diante da alegação de eventual falha na plataforma eletrônica, o gestor da licitação entrou em contato com o suporte técnico da AMM Licita para apuração dos fatos. Em resposta, foi informado que a solicitação de verificação quanto a eventual indisponibilidade ou erro operacional deveria ser realizada diretamente pelo fornecedor junto ao suporte da plataforma.

Não obstante essa orientação, e visando resguardar a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório, o órgão gestor da licitação encaminhou solicitação formal ao suporte da plataforma requerendo relatório acerca da suposta falha alegada pela empresa.

Em resposta, na data de 03/07/2026, o suporte técnico da plataforma informou que não foi identificada qualquer tentativa de manifestação de intenção de recurso por parte do fornecedor nº 05 (GFJ Transportes Ltda.), conforme relatório técnico acostado aos autos.

Em que pese a ausência de manifestação de intenção de recurso do fornecedor 05, este juntou na plataforma 04 documentos de recursos em 01/07/2026, dentro do prazo para apresentação de recursos. Em tempo, a empresa AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A, também apresentou seu recurso tempestivamente. Na data de 06/07/2026 foram apresentadas as contrarrazões das empresas TRANSER Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda, e THV Saneamento Ltda, quanto aos recursos apresentados.

Em tempo, haja vista férias do titular do cargo do Agente de Contratação, Sr. Pedro Henrique Paulino Santos, foi designado temporariamente outro servidor para o cargo, o Sr. Silval Aparecido de Melo, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/07/2026. Neste ínterim, o Ilmo. Agente de Contratação substituto solicitou parecer jurídico acerca dos recursos apresentados nos autos do processo de concorrência.” (Departamento Jurídico do CIDASSP)

Conclusão final, após a análise dos recursos apresentados pelas empresas **GFJ TRANSPORTES LTDA** e **AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A** e contra recursos pelas empresas **TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** e **THV SANEAMENTO LTDA**, é de que não cabe provimento aos recursos conforme análise jurídica, mantendo-se inalterado o julgamento pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e comissão de apoio, **INDEFERIMOS** os recursos e mantemos inalterado o resultado.

Documento assinado digitalmente
 **SILVAL APARECIDO DE MELO**
Data: 17/07/2026 14:28:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVAL APARECIDO DE MELO
Agente de Contratação

São Sebastião do Paraíso, 16 de julho de 2026.

CONSORCIO
INTERMUNICIPAL PARA
O DESENVOLVIMENTO
S:21213865000106
Assinado de forma digital por
CONSORCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO
S:21213865000106

Daniel Ferreira da Silva
Presidente do CIDASSP